

PROCESSO - A. I. Nº 380214.0005/06-8  
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDO - TAPETES PISOS ITABUNA LTDA. (TAPEÇARIA GLOBO)  
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 4ª JJF nº 0392-04/09  
ORIGEM - INFAS ITABUNA  
INTERNET - 08/10/2010

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0329-12/10

**EMENTA: ICMS.** 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. **b)** OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. **c)** FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. MERCADORIAS CUJO IMPOSTO FOI PAGO POR ANTECIPAÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infração reconhecida. **d)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. **e)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Documentos juntados ao processo elide na totalidade as infrações 5 e 6, em parte as infrações 2 e 3, o que implicou em redução do débito da primeira e das multas aplicadas relativas aos exercícios de 2003 e 2004 ficando mantida a multa relativa ao exercício de 2005. Tendo sido apurado omissão de entrada e de saída relativo ao exercício de 2003, fica mantido o valor da maior omissão na infração 2 e improcedente a infração 4. Deve-se exigir o imposto de responsabilidade do próprio sujeito passivo, devido por antecipação tributária e apurado em função do valor acrescido. 2. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. RECOLHIMENTO A MENOS DO ICMS. Diligência fiscal refez o demonstrativo original o que implicou em redução de débito da infração 7. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício lastreado no artigo 169, Inciso I, alínea “a”, item 1 do RPAF, interposto pela 4ª Junta de Julgamento Fiscal que, através do Acórdão JJF 0392-04/09 julgou procedente em parte o Auto de Infração lavrado contra a empresa Tapetes Pisos Itabuna Ltda., o qual imputava ao sujeito passivo a cobrança de ICMS no valor de R\$ 29.658,20, pelo cometimento das seguintes infrações:

- 1 Recolhimento a menor do ICMS por desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, com imposto no valor de R\$ 0,02 e multa de 60%, fato verificado no mês de outubro de 2005;
- 2 Falta de recolhimento do imposto apurado em levantamento mercadorias, sendo cobrado o valor de maior expressão, qual seja imposto no valor de R\$ 18.115,63, com imposição de multa

verificado no exercício de 2004, R\$ 9.249,72, para o exercício de 2005, e R\$ 727,15 no exercício de 2006, totalizando tal infração nos três períodos R\$ 28.092,50;

- 3 Omissão de saídas de mercadorias isentas e/ou não tributáveis realizadas sem a emissão do respectivo documento fiscal e consequente escrituração apurada através de levantamento quantitativo por espécie de mercadoria em exercício fechado, com imposição de multa fixa no valor de R\$ 50,00, para cada um dos exercícios (2003, 2004 e 2005) totalizando R\$ 150,00;
- 4 Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças, tanto nas entradas, como nas saídas de mercadorias, sendo o imposto exigido pela maior expressão monetária (entradas), com base em presunção legal, com imposto no valor de R\$ 903,63, além da multa de 70%, fato verificado no ano de 2003;
- 5 Falta de recolhimento do imposto na condição de responsável solidário, pela aquisição a terceiros, de mercadorias sem documentação fiscal, as quais não foram escrituradas, estando sujeitas à substituição tributária, com ICMS devido no valor de R\$ 1,76, além da penalidade de 70% sobre tal montante, fato ocorrido no exercício de 2003;
- 6 Falta de recolhimento do ICMS devido por antecipação tributária, de responsabilidade do sujeito passivo, por ter adquirido mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, apuração realizada através de levantamento quantitativo por espécie de mercadoria em exercício fechado (2003), com imposto no valor de R\$ 0,62 e multa no percentual de 60%;
- 7 Recolhimento a menor de ICMS devido pela condição de empresa pequeno porte, enquadrada no regime SimBahia, nos exercícios de 2001 (meses de janeiro a dezembro) e 2002 (meses de janeiro, março, junho a dezembro) com imposto de R\$ 509,67, e multa de 50%.

Apresentada a defesa administrativa por parte do sujeito passivo, através de seu advogado, na qual, inicialmente reconhece a infração 06, contestando os demais itens (fls. 442 a 1.036), o autuante, na sua informação fiscal acatou parcialmente as arguições nela contidas, reduzindo o valor total do lançamento, para R\$4.624,29, conforme demonstrativo de fl. 6.535.

Intimado a se manifestar acerca da informação fiscal prestada pelo autuante, a empresa às fls. 6543 a 6598, contesta as afirmações do autuante quanto à anomalia do resultado da informação fiscal. Ressalta que do exigido de R\$29.658,20, com a informação fiscal foi reduzido para R\$4.624,29, ou seja, 84,41%.

Diligência solicitada pela Junta de Julgamento Fiscal dirigida ao autuante (fls. 6.639 a 6.640), foi realizada, oportunidade em que foram corrigidos equívocos cometidos durante a lavratura do Auto de Infração, reduzindo ainda mais o débito original, agora para o valor de R\$ 4.158,32 (fls. 6.641 e 6.642).

Instada a se manifestar a respeito da diligência realizada, o autuado em documento de fls. 6.966 a 7.063, mais uma vez contesta os dados apresentados pelo autuante, o qual rebateu os termos da mesma, em suas contra-razões de fls. 8.290 a 8.291.

Retornando o feito para a Junta de Julgamento Fiscal, esta, em busca da verdade material converte o processo mais uma vez em diligência, a fim de que o autuante refizesse demonstrativos de débito relativo às infrações 2 e 4 (fls. 8.293 e 8.294), sendo produzida nova informação pelo mesmo, em cumprimento ao quanto determinado pelo órgão julgador, totalizando o lançamento R\$ 4.143,02.

Reaberto prazo para manifestação do sujeito passivo, este, às fls. 8.307 a 8.327 argui a nulidade do procedimento, vez que não recebeu o demonstrativo em sua totalidade, e aqueles recebidos referem-se a outro contribuinte, atacando, mais uma vez o mérito do lançamento.

Nova intervenção do autuante (fls. 8.330 a 8.334) insurge-se contra tempo em que sugere que lhe sejam entregues novamente cópia devida, ratificando os dados da última informação prestada.

Em nova solicitação de diligência, a 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal encaminha o processo para que estranho ao feito refaça o levantamento de estoque relativo às infrações 2 e 4, a partir do último ajuste realizado pelo autuante, tendo a ASTEC/CONSEF indicado auditor fiscal para a realização da mesma.

Como resultado da diligência, consta Parecer de fls. 8.340 a 8.342, que reduz o débito para R\$ 562,69, do qual foram científicos, tanto o autuado, como o autuante, tendo este, em documento de fls. 8.358 e 8.359, se insurgido contra o resultado da diligência, e reafirmando o valor do lançamento em R\$ 4.143,02, sem acrescentar argumento novo ou elemento de prova de sustentação de tal valor. Nesta oportunidade, o autuado manteve-se silente.

À vista de tal manifestação, mais uma vez a 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal converte o processo em diligência, a fim de que a ASTEC/CONSEF indicasse quais os documentos fiscais foram ou não computados nas quantidades incorretas ajustadas no demonstrativo do autuante, e caso tais documentos levassem à apuração de novos valores, apresentar novo demonstrativo (fl. 8.365).

Em cumprimento a tal determinação, o Parecer exarado pela ASTEC 113/09, não traz modificação no demonstrativo anteriormente elaborado, mantendo o valor da infração 02 (8.373 a 8.375).

Instados à manifestação a respeito da diligência (fls. 8.395 a 8.399), o autuado pleiteia a improcedência do valor de R\$ 29.095,51 e a nulidade do montante de R\$ 562,69; já o autuante, em documento de fl. 8.388 opõe-se ao resultado final da diligência, vez que argumenta ter o SINTEGRA do autuado consolidado todos os cupons fiscais numa única data.

Finalmente levado a julgamento, foi o feito tido como procedente em parte, somando o valor da condenação R\$ 596,14, a título de imposto e de R\$ 50,00 a título de multa fixa, através do Acórdão JJF 0392-04/09.

A Decisão recorrida teve como base a seguinte argumentação esposada pelo relator, após rejeitar as arguições de nulidade suscitadas na defesa da empresa autuado:

*“No mérito, o Auto de Infração exige ICMS relativo ao desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado; falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saída de mercadorias apurado mediante levantamento quantitativo de estoques e pelo recolhimento a menos do imposto na condição de EPP, além da aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória.*

*Com relação à infração 1, apesar da pouca relevância em relação às demais infrações, mesmo que o valor exigido seja insignificante, constato que a diferença apontada na infração decorre de ter apurado no mês de outubro/05, valor de R\$2.208,84 e o recolhido R\$2.208,82 o que resultou em recolhimento a menos de R\$0,02 conforme demonstrativo à fl. 22. Não tendo sido comprovado o pagamento, deve ser mantida a exigência fiscal. Infração subsistente.*

*Com relação à infração 2, na defesa inicial o autuado reconheceu como devido o valor total de R\$552,42, tendo o autuante na informação fiscal às fls. 6490 a 6534, acatado parte das alegações defensivas e apontou valor devido (fl. 6535), total de R\$2.680,53, valor este que foi mantido após a realização de nova diligência fiscal à fl. 6641. Em nova a diligência (fls. 8293/8294), o autuante apresentou novo demonstrativo relativo ao exercício de 2003, reduzindo o valor anterior de R\$479,56 para R\$464,26 (8299/8230).*

*Afirmou que relacionou às fls. 6492 a 6533, por item e código do produto, indicando quais documentos apresentados na defesa foram acatados e não acatados, indicando em diversas situações que “Em face da apresentação de outros cupons fiscais (...), incluímos aqueles considerados pertinentes” o que resultou em débito total de R\$2.665,53.*

Autuado					Autuante				
Exercício	B. Cálculo	Aliq %	Débito	Fl.	B. Cálculo	Aliq %	Débito	Fl.	Sint.
2003	2.443,94	17,00	415,47	502 e 6985	2.820,94	17,00	464,26	502/8297	8299
2004	389,12	17,00	66,15	768	9.483,00	17,00	1.612,11	768	6877
2005	416,47	17,00	70,80	920	3.465,65	17,00	589,16	920	6959
Total			552,42					2.665,53	

*Ao tomar conhecimento do resultado da diligência fiscal (fls. 8293/8294), o autuado após as reduções promovidas pelo autuante nas três informações fiscais (fls. 8313/8314), recorreu ao exercício de 2002; Do valor original reclamado de R\$18.115,63, redimensionou o quadro resumo à fl. 8319, reconhecendo R\$81,33 relativo ao exercício de 2002, e ajustou os itens 12.300 e 17.092 diante das provas apresentadas; Indicou*

7034 a 7042), diversas inconsistências relativas aos produtos com códigos 7074, 7086, 8071, 13124, 13357, 23154, 23166, 26377, 28451, 31707, 32102, 17159 e 32114 (fl. 7042), com ajustes destes produtos, reconhecendo R\$58,04.

Em atendimento a diligência determinada pelo CONSEF, a ASTEC apresentou Parecer à fl. 8341/8342 apontando valores devidos de R\$423,32; R\$81,33 e R\$58,04 respectivamente nos exercícios de 2003, 2004 e 2005 o qual foi contestado pelo autuante (fl. 8358) afirmado que não foi demonstrado como foram encontrados os valores apresentados pela ASTEC. O diligente manifestou-se afirmando que os demonstrativos refeitos pelo autuante indicam quantidades relativas a CUPONS FISCAIS sem que fossem indicados os números dos documentos.

Verifico que após diversas informações fiscais, documentos juntados com a defesa e manifestações do contribuinte e diligências realizadas pela ASTEC, que procedem as alegações do deficiente e do diligente quanto à impossibilidade de confrontar documentos com os demonstrativos refeitos pelo autuante, tendo em vista que não indicou o número do documento (cupom fiscal) para o qual atribui quantidades ajustadas.

Tomo como exemplo os produtos Tapete Laila Des, Tap Chin Acril códigos 3225, 3317 e 24100 cujos demonstrativos elaborados pelo autuante às fls. 6699 e 6700 indicam diversas quantidades de "ICF" sem indicar o número, fato que se repete em diversos outros produtos (fls. 6699 a 6940).

Dessa forma, os demonstrativos refeitos pelo autuante computando diversas quantidades com indicação de documento fiscal CF sem indicar o número correspondente não faz prova consistente, visto que a empresa não tem como se defender e o diligente não teve como verificar se as quantidades computadas pelo autuante confrontadas com documentos fiscais apresentados pelo deficiente estão corretas.

Assim sendo, acato o demonstrativo de débito apresentado pelo autuado, visto que está suportado por documentos fiscais e considero devido o valor de R\$552,42 na infração 2, conforme resumo no demonstrativo abaixo. Infração procedente em parte.

Exercício	B. Cálculo	Aliq %	Débito	Fl.
2003	2.443,94	17,00	415,47	502 e 6985
2004	389,12	17,00	66,15	768
2005	416,47	17,00	70,80	920
Total			552,42	

Com relação à infração 3, na defesa inicial o autuado apresentou demonstrativos (fls. 925 a 942), para tentar demonstrar a inexistência de omissões de saídas apurada pela fiscalização. Não tendo contestado os documentos apresentados, após a manifestação do autuado, o autuante refez o demonstrativo original contemplando ajustes nos estoques o que resultou em inexistência de omissão relativa ao exercício de 2003 (fls. 6780/6781) e exercício de 2004 (6878/6879), remanescedo diferenças relativas aos itens 15640 e 15664 Massa Ipê (fl. 6949) no exercício de 2005, conforme demonstrativo às fls. 6945/6956.

Não tendo a empresa apresentado provas que elidisse as omissões de saídas remanescentes apontadas pela fiscalização, acato o demonstrativo de débito apresentado pelo autuante à fl. 8359 e considero devida a multa de R\$50,00 relativa ao exercício de 2005. Infração elidida em parte.

Quanto à infração 4 (fl. 963), na defesa inicial o autuado alegou que tendo sido exigido ICMS na infração 2, a título de omissão de saídas de mercadorias e omissão de entrada a título de presunção na infração 4, ambos no exercício de 2003 o que no entendimento do impugnante contraria o disposto no art. 60, § 1º do RICMS/BA, devendo ser exigido imposto sobre a maior omissão apurada no mesmo exercício (entrada ou saída). Apresentou demonstrativos (fls. 966 a 1005) reconhecendo omissão de saída com base de cálculo de R\$786,97 e ICMS devido de R\$133,78. Por sua vez o autuante na segunda informação fiscal argumentou que o procedimento fiscal está amparado na legislação e que as falhas decorrem dos erros do contribuinte na elaboração dos arquivos magnéticos, apresentando novo demonstrativo de débito à fl. 6535 indicando valor devido de R\$1.383,77.

O autuado alegou que o autuante manteve-se silente em relação ao disposto no art. 60, § 1º, em que deveria ser exigido o imposto sobre a diferença de maior valor monetário, além de não ter acolhido as alegações formuladas na peça defensiva agravou a infração de R\$903,63 para R\$1.383,77, sem apresentar qualquer demonstrativo específico.

Da análise dos elementos contidos no processo verifico que:

- No demonstrativo original, o autuante apurou omissão de entrada com base de cálculo de R\$5.325,73 e omissão de saída com base de cálculo de R\$4.566,77 (fl. 134), tendo exigido ICMS na infração 4 com valor de R\$903,63 relativo a omissão de entrada (fl. 136 - presunção) e valor (omissão de saída); No momento que prestou a segunda informação demonstrativo à fl. 6535 indicando valor devido de R\$1.383,77. O autuante

Created with

que juntasse demonstrativo específico ao processo ou procedência parcial no valor de R\$133,78, conforme demonstrativo juntado na defesa inicial;

- b) A 4ª JJF decidiu converter o processo em diligência (fl. 6640), determinando que o autuante juntasse ao processo demonstrativo analítico relativo a infração 4, de modo que ficasse em consonância com o valor indicado no demonstrativo de débito;
- c) O autuante apresentou demonstrativo à fl. 6642 indicando valor devido de R\$1.383,77. Entretanto o demonstrativo sintético juntado à fl. 6779 indica ter apurado omissão de entrada totalizando R\$1.725,21 e omissão de saída no valor R\$2.820,92 (exercício 2003).
- d) Nova diligência do CONSEF (fl. 8293) determinou que o autuante juntasse novo demonstrativo analítico. Entretanto na nova informação fiscal o autuante juntou demonstrativo de débito à fl. 8297 indicando o mesmo valor de R\$1.383,77 porém juntou apenas demonstrativo sintético de omissão de saída à fl. 8299 (infração 2), não tendo juntado demonstrativo de omissão de entrada (infração 4).

Conforme apreciado na infração 2 no refazimento dos demonstrativos relativos ao exercício de 2003, foram acatados os demonstrativos apresentados pelo contribuinte. Já em relação à infração 4, relativa ao mesmo exercício apresentou novo demonstrativo de débito agravando a exigência inicial de R\$903,63 para R\$1.383,77 sem que fosse apresentado demonstrativo de como apurou este valor, mesmo que tenha sido realizada diligência com este fim específico.

Pelo exposto, não tendo comprovado por meio de roteiro de auditoria com suporte em documentos, como apurou a base de cálculo e o valor do imposto indicado no demonstrativo (fl. 8297) deve ser admitido como verídico o demonstrativo apresentado pelo autuado apontando base de cálculo de R\$786,97 e ICMS devido de R\$133,78 (fls. 966 a 1005).

Entretanto, conforme argumentado pelo defendente tendo sido apurado omissão de entrada e omissão de saída no exercício de 2003 e a omissão de saída apurada na infração 2 é maior que a omissão de entrada, deve ser exigido o imposto relativo a omissões de saídas omitidas (art. 13 da Port. 445/98 e art. 60, II, "a", e § 1º do RICMS/BA). Por isso, deve ser afastado o valor exigido nesta infração.

Com relação às infrações 5 e 6, na defesa apresentada o autuado juntou demonstrativos às fls. 949 a 951, para tentar demonstrar a inexistência de omissões de entradas e consequentemente o ICMS devido por antecipação.

O autuante na informação fiscal, acatou os demonstrativos apresentados pelo defendente o que culminou com a redução dos valores exigidos de R\$1,76 (infração 5) e R\$0,62 (infração 6) para zero. Assim sendo acato o demonstrativo apresentado pelo autuante à fl. 6.535 considero improcedentes as infrações 5 e 6.

Com relação à infração 7, na defesa inicial o autuado alegou que o autuante não deduziu as devoluções de vendas das receitas, o que implicou em erro na base de cálculo sobre a qual foi apurado o imposto, conforme quadros demonstrativos juntados às fls. 1010 a 1029.

O autuante reconheceu que não foi deduzido os valores relativos às devoluções de compras, mas, que não alteraram o resultado apurado, conforme quadros demonstrativos à fl. 6534.

Em atendimento a diligência determinada pelo CONSEF (fls. 6639/6640), o autuante reconheceu que de fato ocorreu erro na fórmula em relação à infração 7 e apresentou novo demonstrativo (fls. 6641/6643) indicando valores devidos de R\$35,85; R\$5,89 e R\$1,96 respectivamente nos meses de abril, agosto e dezembro/01.

O autuado contestou dizendo que embora o autuante tenha acatado parte das alegações da defesa, o livro RAICMS dos meses de abril e dezembro/01 indica valor devido respectivamente naqueles meses de R\$464,86 e R\$955,24, os quais foram recolhidos corretamente.

Pela análise dos elementos contidos no processo, verifico que na planilha juntada à fl. 6643, o autuante apurou corretamente o ICMS devido nos meses de abril e dezembro/01 e deduziu os valores apurados de ICMS exigidos.

Dessa forma, acato o demonstrativo juntado pelo autuante à fl. 6642 e considero devido o valor de R\$43,70 nesta infração. Infração elidida em parte.

Diante o exposto voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração".

Tendo em vista o valor desonerado corresponder àquele previsto na legislação, a Junta de Julgamento Fiscal recorreu de ofício da Decisão, para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal deste Conselho da Fazenda Pública.

Cientificadas as partes do resultado do julgamento, o sujeito passa a requer, diante da impossibilidade de acompanhamento dos atos processuais relativos ao processo somente seja agendado para após o dia 05 de maio.

Na assentada do julgamento, o Conselheiro Nélson Antônio Dahia Filho se declarou impedido de participar do julgamento.

## VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto à luz do artigo 169, inciso I, alínea “a” do RPAF, alterado pelo Decreto 7.651/00, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2000. A Decisão recorrida considerou procedente a infração 1, a qual não será objeto de apreciação no Recurso, acatou parcialmente as infrações 2, 3 e 7 e afastou as infrações 4, 5 e 6.

Em primeiro lugar, ressalte-se o paciente, extenso, exaustivo e, sobretudo, invejável trabalho realizado pela Junta de Julgamento Fiscal no sentido de aplicar com toda a plenitude o princípio da verdade material, cujo resultado foi o voto prolatado, de inegável qualidade.

Tal assertiva decorre do fato de que a Decisão contida no julgamento foi tomada ao cabo da realização de quatro diligências e inúmeras intervenções de autuado e autuante, o que resultou em exame acurado e exaustivo do processo.

A questão controversa resume-se a aspecto material da autuação, pelo fato das arguições do defensor serem relativas a caráter procedural do autuante, que ao realizar o seu trabalho, cometeu alguns deslizes, alguns apontados pelo próprio sujeito passivo, outros decorrentes das diligências realizadas, e outros mais das conclusões a que chegou o relator do processo em apreciação.

A Decisão recorrida que reduziu o valor do lançamento substancialmente, é bastante precisa e minuciosa, abarcando todos os pontos suscitados nas várias manifestações tanto do autuante como do autuado no processo, não somente aquelas relativas ao mérito, quanto, especialmente as de natureza preliminar.

O Auto de Infração foi lavrado, basicamente, como resultado da realização da auditoria dos estoques do sujeito passivo, de acordo, especialmente, com a Portaria 445/98, da Secretaria da Fazenda.

Aqui, ao contrário do que normalmente ocorre, o lapso temporal entre a lavratura e o julgamento foi aliado decisivo quanto à busca da verdade material relativa ao feito, pois permitiu que houvesse seguidas depuração em incorreções verificadas ao longo do processo, com reduções de valor já a partir da primeira informação fiscal prestada pelo autuante, após a interposição da defesa administrativa por parte do sujeito passivo.

Dessa forma, o valor julgado foi aquele apurado, inclusive, e a despeito do protesto do autuante em duas oportunidades, por estranho ao feito, isento de paixão, agindo ao rigor da tecnicidade, com aplicação correta dos princípios de auditoria e as determinações da Secretaria da Fazenda especialmente quanto à realização de levantamento quantitativo por espécie de mercadorias.

Todos os argumentos e provas levantados e trazidos pelo autuado no curso processual foram devidamente analisados em sua totalidade, sendo acatados aqueles devidamente sustentados nas provas produzidas, e não poderia ser ao contrário. Dessa forma, a Decisão de primeiro grau se mostra sólida e coerente com as provas acostadas aos autos.

O trabalho fiscal foi sendo depurado, sendo eliminadas as distorções inicialmente verificadas, ao cabo do qual se chegou ao resultado do julgamento.

Por tal razão, concordo com o Acórdão recorrido, quanto aos valores da condenação, como fruto de provas trazidas ao mesmo e diligências realizadas, verificando a presença dos elementos e requisitos que lhe dão não só sustentação legal, como, igualmente, credibilidade e certeza.

Assim, pelos motivos expostos, NEGO PROVIMENTO ao Recurso de  
a Decisão exarada no primeiro grau, que julgou o Auto de Infração  
de R\$ 552,42, mais a multa percentual de 50% sobre R\$ 43,70, 60%

552,42, estipuladas na Lei n.º 7.014/96, artigo 42, incisos I, alínea “b”, item 3, II, alínea “b”, e inciso III, além da multa fixa de R\$ 50,00 prevista na mencionada Lei em seu artigo 42, inciso XXII, devendo os autos retornar ao órgão de origem, para ciência aos interessados e demais providências.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 380214.0005/06-8, lavrado contra **TAPETES PISOS ITABUNA LTDA. (TAPEÇARIA GLOBO)**, devendo ser intimado o recorrido pra efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$596,14**, acrescido das multas de 50% sobre R\$43,70, 60% sobre R\$0,02 e de 70% sobre R\$552,42, previstas no art. 42, incisos I, “b”, 3, II, “b” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além do pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$50,00**, prevista no art. 42, XXII, da citada lei, com os acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei nº 9.837/05.

Sala de Sessões do CONSEF, 27 de setembro de 2010.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - RELATOR

ROSANA MACIEL BITENCOURT PASSOS - REPR. DA PGE/PROFIS